

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 188-B, DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o art. 24, inciso II, alínea d, do Regimento Interno para permitir que as proposições de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa sejam objeto de deliberação conclusiva das comissões, dispensando a competência do Plenário; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. GRILO); e da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela rejeição (relator: DEP. GIACOBO).

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 2º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 11/4/2024 para inclusão de apensado.

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Complementação de voto
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão
 - Voto em separado
- III Na Mesa Diretora:
 - Parecer vencedor
 - Parecer da Mesa
 - Voto em separado
- IV Apensado: 10/24

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 24, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 24
	//
Participativa;	d) de Comissão, ressalvada a Comissão de Legislação
	(NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em comento foi idealizado pelo deputado Celso Russomanno no ano de 2007, o qual, acertadamente, vislumbrou a importância desta Comissão de Legislação Participativa para a sociedade brasileira.

Na justificação do referido projeto, restou demonstrada que matérias oriundas da sociedade devem ser tratadas prioritariamente, haja vista a importância da participação popular na construção da legislação de nosso país.

Nesse sentido, ratificando o posicionamento do nobre parlamentar Celso Russomanno, colaciono excerto da justificação do referido projeto:

"A iniciativa popular de leis consagrada na Constituição Federal de 1988, apesar de seu louvável desígnio, não obteve completo êxito, principalmente, em decorrência do exigente critério de subscrição das proposições populares. A simples verificação da quantidade de proposições apresentadas por esse mecanismo comprova essa afirmação.

Um avanço no sentido de aproximar o povo do Parlamento foi a criação da Comissão de Legislação Participativa (CLP) por meio da Resolução n.º 21, de 2001, a qual instituiu um novo mecanismo de participação da sociedade civil na iniciativa legislativa.

A sistemática instituída pela criação da CLP materializou a vontade da Constituição, e tornou viável a apresentação de sugestões de iniciativa

legislativa pela sociedade civil representada por suas entidades organizadas. Os resultados, todavia, ainda não são expressivos no tocante à quantidade de projetos, originados na CLP, que chegaram a

ser deliberados pela Câmara dos Deputados.

Por estas razões, este Projeto de Resolução objetiva aperfeiçoar a sistemática de <u>apreciação</u> das sugestões de iniciativa legislativa que lograrem ser transformadas em Projetos de Lei de autoria da Comissão. A proposta consiste em dispensar a competência do Plenário da Câmara

dos Deputados para apreciar tais proposições.

Atualmente, quando uma sugestão de iniciativa legislativa é acolhida pela CLP, transforma-se em proposição de autoria da Comissão e, por força do art. 24, II, alínea d, do Regimento Interno, não fica sujeita ao poder conclusivo das comissões. Esse dispositivo obriga a que todas as

proposições de autoria das Comissões sejam apreciadas pelo Plenário.

E importante ressaltar que o poder conclusivo das Comissões tem representado um mecanismo verdadeiramente eficiente de apreciação de proposições no Congresso Nacional, especialmente nos dias de hoje, quando se verifica o bloqueio da pauta com extraordinária freqüência. Por certo, o poder conclusivo valoriza o profícuo trabalho das

Comissões.

Por outro lado, há sempre a possibilidade do restabelecimento da competência do Plenário para discutir e votar qualquer projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões. É o que assenta o art. 132, § 2º, do Regimento Interno. Para tal, basta recurso de um décimo dos

membros da Casa, apresentado e provido por decisão do Plenário.

Propõe-se, por fim, neste Projeto de Resolução, uma alteração pontual do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no sentido de que apenas as proposições de autoria da CLP tenham dispensada a

competência do Plenário para sua apreciação".

Pelo exposto, acreditando que os princípios basilares da Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição Cidadã, devem ser amplamente observados, principalmente pelos representantes do povo, solicito aos meus pares apoio para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA – PR/MG Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Camara do Deputados
TULO II OS DA CÂMARA
PÍTULO IV COMISSÕES
Seção I sições Gerais

- Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
- I discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
- II discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:
 - a) de lei complementar;
 - b) de código;
 - c) de iniciativa popular;
 - d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
 - g) que tenham recebido pareceres divergentes;
 - h) em regime de urgência;
 - III realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

- V encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- VI receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;
 - VII solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição Federal;
- IX exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição Federal;
- X determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
- XI exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XIII estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIV solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.
- § 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994)
- § 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

- Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007)
- § 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

- § 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)
- § 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

-

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

- Art. 131. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.
- Art. 132. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:
- I do Presidente, nos casos do art. 114;
- II da Mesa, nas hipóteses do art. 115;
- III das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;
 - IV do Plenário, nos demais casos.
- § 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.
- § 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)
- Art. 133. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado.

 			•••••	••••	•••••		
 iga seu curs	C						
Paragraio	unico.	O parecer	contrario	a emenda	nao obsta	a a que a	a proposiça

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 21, DE 30 DE MAIO DE 2001

Cria a Comissão Permanente de Legislação Participativa.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° (acrescido do seguin	O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar te inciso XVII:
".	Art. 32
le er té	VII - Comissão de Legislação Participativa: sugestões de iniciativa gislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e ntidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos; pareceres cnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais de qualquer das entidades mencionadas na alínea a
Art. 2° (vigorar com a segui	O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a nte redação:
" <i>A</i>	Art.26
ur D	2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de na comissão, exceto quando uma das comissões for a da Amazônia e de esenvolvimento Regional, a de Direitos Humanos ou a de Legislação articipativa.
	" (NR)
Art. 3° (O art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar

- Art. 3º O art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidade científicas e culturais e de qualquer das entedades mencionadas na alínea a do inciso XVII do art. 32.
 - § 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 255, receberam parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.
 - § 2º As sugestões que receberam parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.
 - § 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.
 - § 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à comissão ou comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso." (NR)

Art. 4º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados assegurará à Comissão de Participação Legislativa apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de

suas atividades.

Art. 5° A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados baixará os atos complementares

necessários à execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de maio de 2001.

AÉCIO NEVES,

Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria da Comissão de

Legislação Participativa, pretende determinar que as proposições de autoria daquela

Comissão sejam apreciadas conclusivamente pelas Comissões da Casa, dispensada

a competência do Plenário.

Na justificação, a Comissão de Legislação Participativa

esclarece que o projeto foi idealizado pelo Deputado Celso Russomanno, para quem

"o poder conclusivo das Comissões tem representado mecanismo verdadeiramente

eficiente de apreciação de proposições no Congresso Nacional, especialmente nos

dias de hoje, quando se verifica o bloqueio da pauta com extraordinária frequência".

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art.

32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição em comento quanto à sua

conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que atende aos requisitos

constitucionais formais referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art.

51, inciso III, da Constituição Federal.

Sob os prismas da constitucionalidade material e da juridicidade,

não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios e regras constitucionais e jurídicos

atinentes à matéria em foco.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende aos

ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107,

de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito da proposição sob análise, concordo com o

Deputado Celso Russomanno e com a Comissão de Legislação Participativa, no

sentido de que o Projeto de Resolução nº 188, de 2013, poderá contribuir para que as

iniciativas legislativas da sociedade civil se beneficiem do eficiente mecanismo da

apreciação conclusiva de proposições pelas comissões da Casa. Em todo caso, a

competência do Plenário para discutir e votar projeto de autoria da Comissão de

Legislação Participativa poderá ser restabelecida, por meio de recurso, eis que o § 2º

do art. 132 do Regimento Interno permanece inalterado.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da

constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação,

do Projeto de Resolução nº 188, de 2013, de autoria da Comissão de Legislação

Participativa.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2013.

Deputado DR. GRILO Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 14 de novembro de 2013, apresentei a esta Comissão de

Constituição e Justiça e Cidadania parecer à proposição em análise, Projeto de

Resolução nº 188, de 2013, com voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa

técnica legislativa, e no mérito, por sua aprovação.

Contudo, após reunião com o nobre colega, Dep. Zequinha Marinho,

atual Presidente da Comissão de Legislação Participativa, autora do projeto, decidi

por acatar sugestão de alteração do art. 1º da proposta, na forma da emenda ora

apresentada.

Objetiva-se, com isso, aclarar a redação do dispositivo que aplica a

tramitação conclusiva aos Projetos de Lei Ordinária de autoria da Comissão de

Legislação Participativa, evitando, assim, possíveis conflitos de interpretação quanto

ao alcance da nova determinação.

Diante do exposto, mantenho meu voto pela constitucionalidade,

juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Resolução nº 188, de 2013, com a emenda, nos termos desta complementação de voto.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 188, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 24, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

Άπ. 24
II
d) de Comissão, ressalvados os Projetos de Lei Ordinária da
Comissão de Legislação Participativa que não se enquadrem nas demais
alíneas deste inciso;
(NR)"

de 2014.

Deputado Dr. GRILO Relator

de

Sala da Comissão,

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Resolução nº 188/2013, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Dr. Grilo. A Deputada Sandra Rosado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 188, DE 2013.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2014.

VICENTE CANDIDO Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, pretende determinar que as proposições de autoria daquela Comissão sejam apreciadas conclusivamente pelas Comissões da Casa, dispensada a competência do Plenário.

Segundo a justificação do projeto, a proposição pretende conferir mecanismo verdadeiramente eficiente de apreciação de proposições, especialmente quando se verifica o frequente bloqueio da pauta do Plenário.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, sujeita à

deliberação pelo Plenário, conforme o disposto na alínea d, do inciso II, do art. 24 do

Regimento Interno.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania a análise de proposições, sob a óptica da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disposto na alínea *a* do inciso IV do art. 32 do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como a analise do mérito quando

se tratar de matérias de sua competência.

No dia 14 de novembro de 2013, o Relator da matéria nesta

Comissão, Deputado Dr. GRILO, apresentou parecer à proposição em análise, com

voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, por sua

aprovação.

Em sequência, por meio de complementação de voto, o Relator

acatou sugestão de alteração do art. 1º da proposição, na forma de emenda que

confere poder conclusivo aos projetos de lei ordinária de autoria da Comissão de

Legislação Participativa, com ressalva dos projetos que se enquadrem nas exceções

previstas no inciso II do art. 24.

Concordamos com a Comissão de Legislação Participativa e

com o Relator da matéria no sentido de que o mecanismo do poder conclusivo deve

ser ampliado com o escopo de agilizar os trabalhos desta Casa Legislativa.

Nessa linha, parece-nos que seria mais salutar a extensão do

poder conclusivo para a apreciação de todas as proposições de autoria de Comissões,

com revogação da alínea d do inciso II do art. 24 do Regimento Interno.

Desta forma, além de promover o andamento mais célere de

proposições de autoria das Comissões da Casa, estaríamos prestigiando tais

colegiados e incentivando sua atuação cada vez mais efetiva no processo de

elaboração legislativa.

Ainda, como Presidente da CPI do Trabalho Infantil, vislumbro

oportunidade para sugerir alteração relevante no art. 105 do Regimento Interno desta

Casa.

Como se sabe, as Comissões Parlamentares de Inquérito, em

seu relatório final, costumam apresentar várias proposições. Contudo, ao final da

Legislatura, tais proposições são arquivadas e, sem possibilidades de

desarquivamento, o que vem acarretando a perda de valioso trabalho parlamentar.

Pelas precedentes razões, apresentamos Substitutivo ao

Projeto de Resolução nº 188, de 2013, para conferir poder conclusivo a todas as

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Comissões quando da apreciação de projetos de lei de autoria de Comissões e com o objetivo de evitar o arquivamento, ao final da Legislatura, de proposições de autoria de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 188, de 2013, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 188, DE 2013

Altera o inciso II do art. 24, revoga a alínea d do inciso II do art. 24, e acrescenta o inciso VI ao art. 105, do Regimento Interno, para permitir que as proposições de iniciativa de Comissão sejam objeto de deliberação conclusiva das Comissões, dispensando a competência do Plenário, e para impedir o arquivamento de proposições de autoria de Comissões Parlamentares de Inquérito, ao final da Legislatura.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o inciso II do art. 24, revoga a alínea d do inciso II do art. 24, e acrescenta o inciso VI ao art. 105, do Regimento Interno, para permitir que as proposições de iniciativa de Comissão sejam objeto de deliberação conclusiva das Comissões, dispensando a competência do Plenário, e para impedir o arquivamento de proposições de autoria de Comissões Parlamentares de Inquérito, ao final da Legislatura.

Art. 2º O art. 24, inciso II, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 24
I – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, inclusive os projetos de lei de autoria de comissões salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:
(NR)"

acrescido do seguinte			art.	105	do	Regim	ento	Interno	passa	а	vigorar
· ·											
	"Art.	105									
	VI –	de inici	ativa	de C	Comi	ssão P	arlam	entar de	e Inquéi	ito.	
										(NR	2)"
	Δrt	40 Fice	rev	naac	د دا	alínaa	. d d	o inciso	II do	ort.	24 do
	AIL.	- 1100	a 16 v	ogac	ia a	annea	i u u	o inciso	ii uu	art.	24 uu
Regimento Interno.											
	Art. 5	5º Esta	Reso	oluçã	o en	tra em v	vigor ı	na data d	de sua p	oub	licação.
		Sala	da C	Comis	ssão	, em	de			de :	2014.

Deputada SANDRA ROSADO

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fl.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 188, DE 2013

Altera o art. 24, inciso II, alínea d, do Regimento Interno para permitir que as proposições de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa sejam objeto de deliberação conclusiva das comissões, dispensando a competência do Plenário

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Waldir Maranhão

VOTO VENCEDOR

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, permitindo que as proposições de sua autoria sejam apreciadas conclusivamente pelas Comissões da Casa, dispensada a competência do Plenário.

A matéria visa empreender maior celeridade à tramitação das proposições provenientes da Comissão de Legislação Participativa.

VOTO

Não se pode desconsiderar a pertinência do presente Projeto de Resolução, que pretende agilizar a tramitação das matérias de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa. É sabido, no entanto, que essa Comissão atua como uma "janela" direta entre a sociedade e o Poder Legislativo. Assim, em virtude dessa peculiaridade de que se reveste este Colegiado, retirar do Plenário a prerrogativa de apreciar as proposições de sua iniciativa poderia significar diminuir o peso político de tais matérias. Nesse sentido, encaminho o voto peló INDEFERIMENTO do presente Projeto de Resolução.

Em 23 de 10 mm de 2015

Deputado GIACOBO Segundo-Vice-Presiden

lvt

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 16 de setembro do corrente ano, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 188,

de 2013, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Giacobo.

O parecer do Deputado Waldir Maranhão passou a constituir voto em

separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Waldir Maranhão, Primeiro-Vice-Presidente; Giacobo, Segundo-Vice-

Presidente; Beto Mansur, Primeiro-Secretário; Felipe Bornier, Segundo-Secretário;

Mara Gabrilli, Terceira-Secretária; e Alex Canziani, Quarto-Secretário.

Sala de Reuniões, em 03 de novembro de 2015.

EDUARDO CUNHA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALDIR MARANHÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Comissão de

Legislação Participativa, cujo escopo é determinar que as proposições de autoria

daquela Comissão sejam apreciadas conclusivamente pelas Comissões da Casa,

dispensada a competência do Plenário.

Ao justificar a proposição, a Comissão de Legislação

Participativa esclarece que o projeto foi idealizado pelo Deputado CELSO

RUSSOMANNO, para quem "o poder conclusivo das Comissões tem representado

mecanismo verdadeiramente eficiente de apreciação de proposições no Congresso

Nacional, especialmente nos dias de hoje, quando se verifica o bloqueio da pauta com

extraordinária frequência".

O projeto de resolução foi distribuído para análise da Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Mesa Diretora da Câmara dos

Deputados.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinou

pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela

aprovação, com emenda, do projeto, nos termos do parecer e da complementação de

voto do Relator, Deputado DR. GRILO. A Deputada SANDRA ROSADO apresentou

voto em separado.

Compete, agora, à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

apreciar a matéria, a teor do disposto no art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

Examinando o projeto de resolução e a emenda da Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à sua conformidade com o

ordenamento jurídico vigente, verifico que atendem aos requisitos constitucionais

referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art. 51, inciso III, da

Constituição Federal.

Procedendo à análise da constitucionalidade material e da

juridicidade das referidas proposições, não vislumbro ofensa aos princípios e regras

constitucionais e jurídicos relativos à matéria ora apreciada.

No que concerne à técnica legislativa, as proposições atendem

aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº

107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito das proposições sob exame, concordo com a

iniciativa da Comissão de Legislação Participativa e com a análise da matéria

realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Resolução nº 188, de 2013, contribuirá para que

as iniciativas legislativas da sociedade civil sejam apreciadas de forma mais célere,

por meio do mecanismo da apreciação conclusiva de proposições pelas comissões

da Casa.

Como bem lembrado pelo relator da matéria na CCJC,

Deputado DR. GRILO, a competência do Plenário para discutir e votar projeto de

autoria da Comissão de Legislação Participativa poderá ser restabelecida, por meio

de recurso, eis que o § 2º do art. 132 do Regimento Interno permanece intocado.

A nosso ver, a emenda aprovada pela Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania atende ao objetivo a que se propõe de aclarar a redação do

dispositivo, motivo pelo qual, no mérito, somos por sua aprovação.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da

aprovação do Projeto de Resolução nº 188, de 2013, de autoria da Comissão de

Legislação Participativa, com a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala de Reuniões, em 15 de julho de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO Primeiro Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 10, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Revoga a alínea "d" do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, para retirar da competência do Plenário os projetos de lei de autoria das comissões.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-188/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Revoga a alínea "d" do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, para retirar da competência do Plenário os projetos de lei de autoria das comissões.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica revogada a alínea "d" do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa modificar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para retirar do Plenário a competência de apreciar as proposições de iniciativa das comissões, conferindo-lhes a possibilidade de apreciação conclusiva pelas comissões. Esta medida se faz necessária para garantir a eficiência e a celeridade do processo legislativo, especialmente no que diz respeito às proposições apresentadas pela Comissão de Legislação Participativa.

Atualmente, as proposições apresentadas por esta Comissão, cujo foco reside na ampliação da participação popular no processo legislativo, encontram-se sujeitas à pauta do Plenário para deliberação final. Tal procedimento, embora tradicional, muitas vezes acarreta em atrasos significativos na análise e aprovação das matérias, o que prejudica não





Apresentação: 22/03/2024 18:56:08.440 - MESA

apenas o funcionamento da comissão, mas também a própria representatividade democrática que se busca fortalecer.

A Comissão de Legislação Participativa desempenha um papel crucial na interação entre o Legislativo e a sociedade civil, promovendo a participação direta dos cidadãos na formulação e discussão de políticas públicas. No entanto, ao submeter todas as suas proposições à agenda do Plenário, corre-se o risco de que temas de relevância social sejam postergados indefinidamente, em detrimento do interesse público.

Ao conferir às comissões a possibilidade de apreciar conclusivamente as proposições de autoria dos órgãos colegiados especializados, estaremos fortalecendo o papel institucional de cada órgão legislativo, ao mesmo tempo em que asseguramos uma tramitação mais ágil e eficiente das matérias apresentadas. Dessa forma, propomos que as proposições de iniciativa das comissões possam ser apreciadas pelas respectivas instâncias técnicas, sem a necessidade de encaminhamento ao Plenário, salvo em casos excepcionais que demandem discussão mais ampla, como possibilitado para qualquer tema de parecer inicialmente conclusivo.

Por conseguinte, este projeto de resolução visa não apenas otimizar o processo legislativo, mas também fortalecer o princípio democrático ao garantir maior participação e representatividade das diferentes instâncias parlamentares. Acreditamos que esta medida contribuirá para uma atuação mais efetiva do Poder Legislativo, em consonância com os anseios e necessidades da sociedade brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que visa promover uma gestão mais eficiente e democrática do processo legislativo na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2024.



2024-1625







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

RESOLUÇÃO DA CÂMARA	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989					
DOS DEPUTADOS Nº 17, DE	/resolucaodacamaradosdeputados-17-					
1989	21setembro-1989-320110-norma-pl.html					

FIM DO DOCUMENTO